



PROCESSO N.º 610/04

PROTOCOLO N.º 8.155.039-5

PARECER N.º 623/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: WELINGTON MARTINS DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação para o Magistério.

RELATOR: CLAUDIO FERDINANDI

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 2147/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Welington Martins de Oliveira, requerendo o certificado de conclusão do 2.º grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação para o Magistério, nos anos de 2000, 2001 e 2002, do Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Paranaguá.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 11, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 2.º e 1.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau – Habilitação Magistério, expedido em 16/08/2004, pelo Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Paranaguá (fl. 05), constata-se que o aluno cursou as quatro séries, perfazendo 4104 horas-aula, teóricas e práticas e realizou 504 horas de Estágio Supervisionado, sendo reprovado na 4ª série por um percentual de 73,4% de frequência e em três disciplinas. Sendo assim, o aluno cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau quanto à duração, carga-horária e disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, conforme estabeleciam as Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e a Deliberação n.º 010/99 - CEE.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Welington Martins de Oliveira, cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente, poderá o Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Paranaguá, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do interessado.



PROCESSO N.º 610/04

Encaminhe-se, o Processo n.º 610/04 ao Instituto Estadual de Educação Dr. Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Paranaguá, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 2004.